

Vistos etc.

A petição inicial atende aos requisitos legais necessários e foi instruída com os documentos indispensáveis, em atenção aos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual admito o prosseguimento da ação.

O autor apresenta como causa de pedir o confronto do entendimento do Supremo Tribunal Federal com o teor da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019, editada pelo Governador do Estado do Tocantins e da PORTARIA/SESAU/ Nº 937/2012, expedida pelo Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

Relata o autor que a Medida Provisória nº 5/2019 *presente data e hora* **ainda se encontra em tramitação na Casa de Leis** aumentou a jornada de trabalho dos servidores médicos sem a correspondente retribuição financeira e por consequência violou o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS** ". .

Explica também que "o Secretário de Estado de Saúde à época deflagrou o procedimento para a regulamentação da jornada dos profissionais da saúde, originando **PORTARIA/SESAU/ Nº 937/2012 (devidamente aprovada pela Mesa Estadual Permanente de Negociação do SUS)**, que trouxe em seu Anexo I" os parâmetros para a conversão da jornada normal de trabalho para o regime de plantões.

Acrescenta, ainda, "Após **SEIS ANOS** outro gestor da Secretaria de Estado da Saúde editou a **PORTARIA GABSEC/SES/Nº 247, DE 13 DE ABRIL DE 2018**, (que revogou a Portaria nº 937/2012) revestida de total inconstitucionalidade. Isto **aumentou a quantidade** de plantões sem a devida contraprestação remuneratória".

O Sindicato autor requer, por fim, a concessão da tutela da evidência para suspender os efeitos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 05/2019 e eventuais desdobramentos legislativos, em razão da patente inconstitucionalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com os Temas 024, 041, 514, bem como a suspensão dos efeitos da PORTARIA GABSEC/SES/Nº 247/2018 e o restabelecimento dos efeitos da PORTARIA/SESAU/ Nº 937/2012.

Passo à análise do pedido da tutela da evidência.

A tutela provisória é o gênero do qual decorrem duas espécies: a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência, conforme preceitua o art. 294 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar os ensinamentos de Fred. Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>[1]</sup>:

"Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular de direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade"

O pedido da tutela da evidência da parte autora é fundamentado no art. 311, inciso II do Código de Processo Civil:

Art. 311. A **tutela da evidência** será concedida, *independentemente* da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

(...)

Nessa mando, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>[2]</sup> leciona que:



"o legislador tomou o cuidado de exigir essa probabilidade tanto no aspecto fático como no jurídico, exigindo prova documental para comprovar os fatos alegados e tese jurídica já firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante".

Nesse íterim, observo que o autor trouxe como prova do direito alegado os seguintes documentos: **1)** Lei Estadual nº 2.670/2012 e seus anexos; **2)** Portaria GABSEC/SES/Nº 293/2018, que dispõe sobre o período de implantação Portaria GABSEC/SES/Nº 247/2018; **3)** Portaria GABSEC/SES/Nº 293/2018, que dispõe sobre os horários de funcionamento nas unidades de saúde do Tocantins; **4)** Portaria SESAU Nº 937/2012, que dispõe sobre a conversão da jornada normal de trabalho em regime de plantão; **5)** Decisões do Supremo Tribunal Federal, referente aos Temas nº 024, nº 041, nº 514.

No que atine ao requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, o autor invocou os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. **IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS** . **PRINCÍPIO**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento ([RE 563965](#) / RN - RIO GRANDE DO NORTE)

"EMENTA Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida** . Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória** . Desrespeito ao princípio constitucional da **irredutibilidade de vencimentos**. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória**. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas" ([ARE 660010](#) / PR - PARANÁ).



De fato os julgados indicados na inicial se referem às teses firmadas pela Corte Maior com o reconhecimento do instituto da **repercussão geral**.

Em uma análise conjunta das normativas apresentadas e das teses firmadas pela Suprema Corte forçoso não reconhecer que houve o aumento da jornada de trabalho sem a devida contraprestação financeira.

Depreende-se que a Portaria nº 937/2012 foi editada pelo Secretário da Saúde à época com o propósito de atender a o art. 23, §2º da Lei Estadual nº 2.670/2012: "**a jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais...** §2º do mesmo dispositivo prevê que "**cumpra ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar o regime da jornada de trabalho dos profissionais da saúde**".

O Anexo I da mencionada portaria contempla a carga horária mensal a correspondente quantidade de plantões:

Por outro lado, irrefutável que a Portaria nº 247/2012 aumentou a quantidade de plantões em referência a mesma carga horária:

Passados alguns dias, a Secretaria de Saúde editou a Portaria nº 293/2012, que suspendeu o início da implantação da Portaria nº 247/2012:

De igual modo o anexo I da Medida Provisória nº 5/2019, aumentou a quantidade de plantões, no entanto, em número menor ser comparara à Portaria nº 247/2012:

Observo, ainda, que apesar de a parte autora não discorrer em suas razões, a estabilidade financeira dos servidores médicos foi comprometida.

Anoto mais que a pretensão ora analisada não abrange o direito a inalterabilidade do regime jurídico aplicado aos agentes públicos. Isso porque, além harmonia doutrinária e jurisprudencial quanto impossibilidade desse direito, os argumentos lançados na inicial norteiam exclusivamente para a violação do princípio da irredutibilidade da remuneração e o posicionamento do Supremo Tribunal em sede de repercussão geral.

A situação apresentada causa também preocupação quanto aos possíveis efeitos financeiros que o Estado provavelmente suportará caso os médicos substituídos postulem judicialmente a cobrança das diferenças salariais em razão do aumento da jornada de trabalho sem a contraprestação remuneratória devida.

Não se pode olvidar que a concessão de tutela provisória em desfavor da Fazenda Pública deve ser precedida de uma análise cautelosa, de sorte a não confrontar interesse público e à legislação aplicada à espécie.

Nesse sentido, valioso mencionar os argumentos que justificaram o julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024967-92.2017.827.0000, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins:

"No que tange a impossibilidade de **antecipação da tutela contra a Fazenda Pública**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o impedimento incide sob cinco situações, a saber: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos e vantagens pecuniárias do servidor e/ou esgotamento total ou parcial do objeto da ação, desde que refira-se exclusivamente a qualquer das matérias acima mencionadas".

Veja-se também o entendimento ext

0004427-52.2019.827.0000

"Também não é possível vislumbrar a apontada nulidade decorrente de ofensa ao princípio da **vedação de decisão surpresa**. Isso porque as decisões que concedem tutelas provisórias de urgência e tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, por expressa previsão legal, não se submetem à vedação de decisão surpresa, **não sendo obrigatória a oitiva da parte adversa antes de proferir-se a liminar, pois, ao contrário, se mostrariam inócuas**".

Valiosa as lições de Leonardo Cunha[3]:



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32272eda98**

Embora tenha reconhecido a constitucionalidade das restrições e vedações à concessão da tutela antecipada contra o Poder Público, o STF vem conferindo interpretação restritiva ao referido dispositivo, diminuindo seu âmbito de abrangência para negar reclamações constitucionais em algumas hipóteses em que lhe parece cabível a medida antecipatória, mesmo para determinar o pagamento de soma em dinheiro.

(...).

Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Não demonstrada a situação de excepcionalidade, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de provimento de urgência, mercê das prescrições legais que impedem seu deferimento.

(...).

Numa análise empírico-jurisprudencial - e, portanto, menos estático-legalista e mais dinâmico-pragmática - Eduardo José da Fonseca Costa entende que as mencionadas disposições legais não estão a impedir a concessão de liminares contra o Poder Público. Cuidam, apenas, de enrijecer os pressupostos para o deferimento de providências de urgência contra a Fazenda Pública, exigindo um periculum in mora extremado (com notório objetivo de evitar em assuntos mais sensíveis a vulgarização de liminares). Em outras palavras, as liminares, na opinião de Eduardo José da Fonseca Costa, podem, em tais casos, ser concedidas, desde que se configure, na espécie, uma hipótese excepcional de extremo perigo. Do contrário, não deve ser concedida a medida.

(...)

Nas hipóteses previstas em lei, não é possível, em princípio, haver a tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Pode, porém, o juiz, demonstrando fundamentadamente, que a hipótese reclama uma regra de exceção, afastar a norma e conceder a medida. O certo, e enfim, é que tais restrições reclamam exegese restritiva, somente sendo vedada a concessão da tutela de urgência nos casos expressamente indicados no dispositivo legal.

Assim, entendo que o deferimento da tutela da evidência em face da Fazenda Pública e na situação apresentada atende em sua plenitude aos requisitos legais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA DA EVIDÊNCIA**, com respaldo nos art. 9, parágrafo único, I, art. 311, II e parágrafo único do CPC, para o fim de: a) **SUSPENDER** os efeitos da **Medida Provisória nº 05/2019** e seus eventuais desdobramentos legislativos, por confrontar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal referente aos Temas nº 024, nº 041 e nº 514; b) **SUSPENDER** os efeitos da **PORTARIA GABSEC/SES/Nº 247/2018**, pelos mesmos fundamentos e ; c) **RESTABELECE** os efeitos da **PORTARIA/SESAU/ Nº 937/2012**, que regulamenta a conversão da jornada normal de trabalho em regime de plantão .

**DEFIRO** também **a expedição de ofício** à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins , quanto à suspensão dos efeitos da Medida Provisória, devendo ainda informar a este Juízo a situação processual da proposição da matéria referente à Medida Provisória nº 05/2019, inclusive com o encaminhamento do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**INTIME-SE** Estado do Tocantins, por meio de seu órgão de representação, para ciência da presente decisão.

INTIME-SE o Ministério Público Estadual para manifestação.

**Expeça-se o Cartório Judicial o necessário, servindo a presente decisão como mandado de citação, intimação e ofício.**

---

[1] Curso de direito Processual Civil, pág. 567, 2º Edição, Editora Jus Podivm

[2] Novo código de processo civil comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.510.

[3] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pp. 301 a 306

